ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10820.900025/2008-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10820.900025/2008-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1002-000.390 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	12 de setembro de 2018
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	CALÇADOS KOLLI'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

A compensação entre tributos da mesma espécie, embasada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, IN DPRF 67/92 e IN SRF 21/97, quando objeto de despacho decisório de sua não homologação, que, inclusive, reconhece-lhe o efeito de extinguir o crédito tributário correspondente sob condição resolutória, submete-se ao rito do processo administrativo fiscal estatuído no Decreto nº 70.235/72, por força do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, normatizado pela IN RFB 9000/2008, então vigente.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso em tela, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5. Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. SÚMULA CARF Nº 91: Ao pedido de restituição

pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ARGÜIÇÕES REFLEXAS DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor. De igual forma, não cabe ao e. CARF a análise de eventual incidência do princípio da insignificância.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 328 à 356) interposto contra o Acórdão n° 14-22.184, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/RPO (e-fls. 304 à 316), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de compensação proposto pelo Contribuinte (PER/DCOMP n°: 14835.21161.060804.1.3.02-0115) Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar n° 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito

tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1998 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ANTERIORMENTE A MEDIDA PROVISÓRIA N'66, de 2002 Até o advento da Medida Provisória n° 66, de 29 de agosto de 1992, a compensação tributária de tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional independia de requerimento à Administração e era efetuada pela própria contribuinte, mediante registros em sua contabilidade ou em elementos extra-contábeis, na forma do artigo 66, § 1 da Lei n° 8.383 de 30 de dezembro de 1991. Já o encontro de contas em que envolvidos tributos e contribuições de diferentes espécies requisitava a participação da autoridade fiscal, mediante expresso requerimento, segundo disposição do artigo 74, em sua redação originária, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N° 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1° de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Compensação não Homologada

Por representar inequívoca acurácia com os fatos, adoto o Relatório produzido pelo Acórdão da DRJ:

Cuida-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitida pela internet à central de dados da Receita Federal do Brasil em 06/08/2004, cadastrada sob n° 14835.21161.060804.1.3.02-0115, fls. 102/103, pela qual a contribuinte assinala compensação de dívidas de Contribuição ~ Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apuradas em julho de 1999, nas quantias de R$ 9.399,43 e R$ 5.627,16, respectivamente, em face de crédito perante a Fazenda Nacional oriundo de saldo 1 negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 1998, na importância de R$ 11.691,11.

Em março de 2008 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP exarou o despacho decisório de fl. 31 não homologando a compensação declarada ao fundamento de extinção do direito de utilização do crédito em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo de IRPJ.

Regularmente cientificada, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 01/12, acompanhada dos documentos de fls. 13 e seguintes, solicitando a reforma do despacho decisório para que lhe seja homologada a compensação apresentada.

Argumenta, em síntese, que transmitiu o PER/DCOMP apenas por cautela, cumprindo uma mera formalidade, visto que nele se pleiteia a homologação daquilo que já foi compensado e não uma autorização para tanto, eis que o encontro de contas foi efetuado em 13 de agosto de 1999 conforme comprovam as anexas cópias dos livros "Diário" e "Razão", bem assim, as informações denunciadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos terceiro e quarto trimestres de 2002, em relação às quais o Fisco nada fiscalizou no período de 5 (cinco) anos, daí decorrendo a homologação tácita, isto é, não mais lhe sendo permitido rever a compensação efetuada.

Pugna pela aplicação da legislação vigente no momento do encontro de contas efetuado em 13/08/1999, segundo o artigo 66 da Lei n° 8.383, de 1991, o qual autoriza a auto-compensação mediante registros na contabilidade, descabendo o trâmite de entrega da PER/DCOMP instituído com o artigo 49 da MP 66, de 29 de agosto de 2002 e Instrução Normativa SRF n° 320, de 11 de abril de 2003.

Também, e por outro lado, defende a não ocorrência da decadência, uma vez que a contagem do prazo qüinqüenal de perda do direito de repetir, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, deve ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4 0), de sorte que, no caso, como não houve nenhum procedimento homologatório, seu direito de repetir só pereceria após o prazo de dez anos do fato gerador.

Ao final, assevera que seu direito de compensação ancora-se nos fundamentos constitucionais da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos expostos na exordial defensiva, pelo que vale colacionar os principais excertos:

Conforme se vê, trata-se de processo em que a apelante efetuou compensação de saldo negativo de Imposto de Renda, com Pis/Faturamento no valor de R$5.627,16 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), e também efetuou a compensação de saldo negativo do Imposto de Renda, com Cofins no valor de R$9.399,43 , (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) — parcial.

A compensação acima referida foi realizada pela apelante, em 13.08.99, conforme comprova A CÓPIA DA DCTF DO 3° TRIMESTRE DE 1.999, E DCTF DO 41 TRIMESTRE DE 2.000, ENTREGUES DENTRO DO PRAZO LEGAL, JÁ ANEXADA AO PROCESSO, E AGORA ANEXADA NOVAMENTE.(VIDE

FOLHAS 13 E 16 DA DCTF DO 3° TRIMESTRE DE 1999, ANEXAS)

(...)

O valor compensado pela apelante, com CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO que a mesma possuía, foi através de auto-lançamento realizado pela ora apelante, faculdade concedida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91, e do artigo 74 da Lei 9.430/96. Com a entrada em vigor da Lei n° 10.637, de 30.12.2002, ficou fora de dúvida que a compensação poderia ser feita pela própria apelante. (pelo próprio contribuinte como afirma essa lei).

(...)

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI É EXATAMENTE NO SENTIDO DE QUE A LEI SOMENTE PODE RETROAGIR SE FOR PARA BENEFICIAR. NUNCA PARA PREJUDICAR.

(...)

Verifica-se no caso em exame, que o entendimento exteriorizado pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, para embasar o indeferimento da manifestação de inconformidade, é no sentido de inexistência de Declaração (Pedido de Compensação), e mediante a entrega dessa declaração, o Fisco teria 5 (cinco) anos para homologar o encontro de contas.

(...)

REITERA-SE: No caso em exame a apelante NÃO COMPENSOU EM 2004 CRÉDITO DE 1.998, MAS SIM EM 13.08.99, CONFORME PROVAS QUE FEZ COM A JUNTADA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COMO É A CÓPIA DO SEU LIVRO DIÁRIO (QUE FAZ PROVA CONTRA TERCEIROS), E TAMBÉM CÓPIA DO SEU LIVRO RAZÃO, que agora anexa novamente para conhecimento dos D. Julgadores.

(...)

A autoridade julgadora em Ribeirão Preto, entendeu que a apelante deveria ter formulado pedido expresso instituído pelo formulário trazido pela IN/SRF/21, de 1997, " de tal sorte a gerar o devido processo e a regularidade do procedimento, no qual restariam demonstrados a quantificação do pretendido crédito, a identificação e anulação das dividas fiscais, o marco temporal do confronto e, notadamente, os elementos de prova que conduzissem à certeza e liquidez do crédito perante a Fazenda Pública."

(...)

Ficou claro pelo entendimento exteriorizado pelo relator , conforme acima transcrito, que a DCTF teve caráter informativo, fato que deixa fora de dúvida que o Fisco foi

informado da compensação.(VIDE DECTF DO 3° TRIMESTRE DE 1.999, PAGINA 13 E 16).

(...)

Acredita-se que a confusão tenha se iniciado a partir do envio da Per/Dcomp de 06.08.2004.

Volta-se a frisar-se , a Per/Dcomp de 06.08.2004, nada mais é do que uma simples informação, de caráter totalmente voluntário da apelante, que demonstrou compensações realizadas a partir de 1999, SENDO UM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO QUE JÁ FOI COMPENSADO, E NÃO UM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

De tal sorte, temos que as compensações realizadas a partir de 1.999, foram regulares e tempestivas, não tendo a RFB em nenhum momento negado a existência do crédito da apelante , fato que comprova que ficou caracterizado o indébito COMPROVADO PELA APELANTE ATRAVÉS DO DOCUMENTO "ARRECADAÇÕES LOCALIZADAS" E PELAS CÓPIAS DOS DARFS JÁ ANEXADOS AO PROCESSO POR OCASIÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A decisão apóia-se na tese de que tributos de diferentes espécies somente pode ser utilizado para compensação através de pedido junto a autoridade fiscal. Esse entendimento, está superado devido a alteração introduzida nela Lei 10.637/2002 que estatuiu a e a compensação de créditos federais rode ser feita por débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF.

(...)

Os créditos apurados foram compensados através do autolançamento realizado pelo contribuinte, faculdade concedida pelo art. 66 da Lei 8.383/91, e do art. 74 Da Lei 9.430/96.

(...)

A época dos fatos , os pedidos de restituição ou compensação deveriam observar o que dispunha o artigo 66, da Lei 8.383, de 31 de dezembro de 1.991, o Decreto n° 2.138, de 29 de janeiro de 1.997, e o artigo 6° da Instrução Normativa n° 21, de 10 de março de 1.997. Em nenhum desses dispositivos existe a necessidade de instrumentalização do pedido de restituição ou de compensação ser efetivado em formulário próprio. Ademais, seria de todo incongruente prejudicar o direito dando prevalência à forma.

(...)

A transmissão da per/dcomp, em 06.08.2004, apenas ocorreu por cautela da apelante, cumprindo a apelante uma mera formalidade , visto que o que se pleiteou com a per/dcomp, é a homologação daquilo que foi compensado , ou seja: daquilo que o contribuinte fez. Vale lembrar que não se pediu na per/dcomp nenhuma autorização , como quer fazer crer a RFB, no

indeferimento da compensação; Apenas querendo a apelante a homologação expressa, já que a homologação TÁCITA ocorreu pelo decurso do qüinqüênio (5 anos contados a partir da data da compensação denunciada na DCTF (3° trimestre de 1.999,paginas 13 e 16), já anexadas ao junto com a manifestação de inconformidade.

No presente caso, como os valores compensados estão sujeitos ao regime de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a compensação (pagamento), é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe, portanto, de prévia manifestação do fisco. Este por sua vez, porém, tem um prazo para eventual lançamento ex oficio por diferenças não pagas, o que não ocorreu no caso em questão.

A previsão legal para esse procedimento encontra-se amparada pelo artigo 66 da Lei 8.383, de 30.12.91, que diz o seguinte:

(...)

Não há dúvida, portanto, de que a apelante tem direito à compensação de seus créditos, pretendida no presente processo, com tributos por ela devido à mesma pessoa Jurídica de Direito Público. Direito esse que, como demonstrado , encontra amparo na vigente constituição , sendo certo, portanto , que a denegação desse direito afronta a Constituição.

Pelas razões expostas, conclui-se necessariamente, que o direito material não se extinguiu pelo tempo, e que também foram corretamente aplicadas pela apelante as normas legais vigentes, assim, cabe, perfeitamente, a compensação, devendo , portanto, o presente recurso (apelação) ser conhecido e, permitindo assim a homologação da auto-compensação efetuado pela empresa e9 13.08.99, dentro do prazo legal, conforme comprova a cópia do seu Livro Diário , bem como do Livro Razão, e também cópia da DCTF do 3° trimestre de 1.999, entregue em 05.11.99,(paginas 13 e 16) sendo que o valor do débito de Pis/Faturamento compensado (R$5.637,17), constou da página 13 da DCTF do 3° trimestre de 1.999, e o valor do débito da Cofins (R$9.409,44), foi compensado conforme se vê da cópia da DCTF do 30 trimestre de 1.999, página 16, totalizando o total do crédito R$15.046,61.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e

inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente.

1. Do adimplemento das condições para compensação de créditos oriundos de tributos de espécies distintas

Conforme exposto no Relatório alhures, quedou-se clara a seguinte circunstância fática:

> **a)** o Contribuinte efetuou auto-compensação de saldo negativo de Imposto de Renda (IRPJ), com o PIS, no valor de R$5.627,16 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos);
>
> **b)** o Contribuinte também efetuou a auto-compensação de saldo negativo do Imposto de Renda (IRPJ), com a COFINS, no valor de R$9.399,43 , (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos).

Nota-se, portanto, que o saldo negativo do IRPJ restou compensado com tributos de espécies distintas.

Noutro giro, o Recorrente aduz que procedeu com a compensação de ofício em 13/08/1999, por entender que este procedimento era permitido (ou simplesmente não vedado) por Lei, de tal modo que sua DCOMP (em 06/08/2004) foi emitida apenas com finalidade regulamentar, de modo a reforçar sua boa-fé e escorreita observância fiscal. Nessa linha, seriam aplicados os ditames artigo 66 da Lei n° 8.383/91, e do artigo 74 da Lei n° 9.430/96.

Contudo, esta intelecção não merece guarida.

Conforme explicitado no teor do Acórdão da DRJ, as compensações em tributos de espécies distintas deveriam ser formuladas em requerimento próprio, com a obtenção de chancela prévia da Autoridade Fiscal para sua efetiva operacionalização. Esta obrigatoriedade encontrava-se prevista na IN SRF n° 21/97 (vigente à época da operação). Portanto, não era autorizado ao Contribuinte proceder com a compensação de ofício, tal como sustenta em sua razão recursal. Logo, a Decisão de piso foi correta neste aspecto, pelo qual transcrevo:

> *Noutro giro, as razões de defesa também buscam reconhecimento de validade da compensação ao pressuposto que efetivamente praticada nos idos de 1999, quando então havia permissivo legal.*

Inicialmente, registro minha convicção de que o regime de encontro de contas conhecido como auto-compensação, aplicável na hipótese de tributos e contribuições de mesma espécie, deixou juridicamente de existir a partir de 1° de outubro de 2002, em razão do advento da Medida Provisória n° 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002; que em seu artigo 49 introduziu a necessidade da entrega da Declaração de Compensação à Receita Federal.

A compensação tributária, até então, regulava-se pelo artigo 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e artigo 74 (redação originária) da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Aquele é cristalino no sentido de permitir o encontro de contas pelo próprio contribuinte (auto-compensação) desde que envolvidos tributos da mesma espécie, verbis:

> *"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais; inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.*
>
> *§ 1 °A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie". (ênfase acrescida)*

Patente; pois, que eventual crédito da contribuinte a título de IRPJ era inservível para a extinção de dívidas da COFINS e do PIS em procedimento de compensação efetuado pela própria interessada, eis que envolvidos tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais.

No caso dos autos, em que envolvidos tributos de espécies distintas --- imposto e contribuições sociais ---, a compensação feita constar na contabilidade da empresa, para ter validade, deveria ser apresentada à Receita Federal, a tempo e modo, nos moldes da determinação do artigo 74 da Lei n° 9.430, de 1996, na redação originária. Veja-se:

> *"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. " (ênfase acrescida)*

Neste sentido, a clareza da regulamentação trazida com os artigos 12 e 14 da Instrução Normativa SRF n° 21, de 10 de março de 1997, que versam:

> *"Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies*

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2° e 3°, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de oficio ou a requerimento do interessado.

§1° A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2°...

§ 3°A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação " de que trata o Anexo III.

...

"Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de oficio, independentemente de requerimento. "

Como visto, também sob a regência da legislação anterior não assiste razão à Recorrente, pois deixou dê peticionar a compensação ao Fisco, é dizer, a lei não dispensou a participação da autoridade fiscal no encontro de contas quando o crédito da contribuinte tinha origem diversa do débito fiscal que pretende extinguir.

Quanto à alegação de que a informação feita constar nas DCTFs supriria a exigência penso diferentemente pois esta declaração, por si só, não tem o condão de substituir o dever do pedido à Administração.

Com efeito, a formalização da compensação exigia pedido expresso, a tanto instituído o formulário trazido pela IN/SRF/N° 21, de 1997, de tal sorte a gerar o devido processo e a regularidade do procedimento, no qual restariam demonstrados a quantificação do pretendida crédito, a identificação e anulação das dívidas fiscais, o marco temporal do confronto e, notadamente, os elementos de prova que conduzissem à certeza e liquidez do crédito perante a Fazenda Pública.

Já a DCTF constitui instrumento de confissão de dívidas, consoante delineado no § 2° do artigo 5° do Decreto-lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria MF n° 118, de 28 de junho de 1984. O dado inserto pela contribuinte no campo dos "créditos" da DCTF tem caráter informativo, isto é, quando

> *muito, perfaz mera notícia de que a compensação foi ou será pleiteada.*

Essa intelecção adotada em Primeira Instância encontra guarida na jurisprudência do CARF, a qual somente autoriza a compensação de ofício naquelas ocasiões de tributos da mesma espécie. Para ilustrar, cito o teor do Acórdão n° 3401-002.922, sessão de 26 de fevereiro de 2015, Rel. Cons. Robson José Bayerl:

> *Primeiramente, cumpre esclarecer que, à época da realização das compensações alvo de questionamento, julho/1999 a março/2001, não existia a figura da "declaração de compensação", sendo os procedimentos regulados pela IN SRF 21/97 e suas sucessoras, bem assim, a IN DPRF 67/92.*
>
> *A compensação, naquela ocasião, comportava duas espécies: a compensação entre tributos de mesma espécie, lastreada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e a compensação entre tributos distintos, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96.*
>
> *Ambas as compensações foram tratadas na aludida IN SRF 21/97, verbis:*
>
> *(...)*
>
> *A compensação entre tributos de mesma espécie, como no caso vertente, era regulada, também, pela IN DPRF 67/92 e realizada através de lançamentos contábeis diretamente na escrita do contribuinte, daí porque previa o art. 14, § 3º a necessidade de desistência do pedido de restituição já formalizado, acaso houvesse posterior opção pela compensação.*
>
> *A par da compensação "contábil", por assim dizer, o contribuinte deveria indicar a sua realização na DCTF.*
>
> *Em 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, os procedimentos até então concorrentes foram unificados, passando ambas as compensações a exigir a apresentação do documento "declaração de compensação", com características e efeitos jurídicos próprios.*
>
> *Esta unificação de procedimentos ficou clara com a edição da IN SRF 210/2002, cujo art. 21, § 6º dispôs textualmente que a declaração de compensação deveria ser apresentada pelo sujeito passivo, ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se referissem a um mesmo tributo ou contribuição.*

Portanto, percebe-se que a auto-compensação era apenas permitida naquelas hipóteses de tributos da mesma espécie.

De arremate, resta prejudicado o argumento consubstanciado no fato de ter o Contribuinte apresentado a DCOMP apenas com o escopo de regularizar sua compensação pretérita. Isso porque a indigitada Declaração representa o veículo linguístico-normativo imperativo para o deslinde do procedimento compensatório.

Nestes termos, como a gênese da compensação em si restou equivocada, tornam-se superados todos os demais pleitos, pois suas respectivas aceitações decorreriam de um correto procedimento da DCOMP. Contudo, em respeito ao Contribuinte, far-se-ão as considerações a seguir sobre sua linha defensiva.

2. Da aplicação da Lei Complementar 118/2005

No que cinge à contagem do lustro, não assiste razão o Acórdão de piso.

Sabe-se que prazo para homologação da compensação se inicia na data da entrega da declaração de compensação. Transcorridos 5 anos dessa entrega, a compensação se dá de pleno direito, homologada tacitamente. Ou seja, o crédito tributário relativo ao tributo que era devido e que se pretendia quitar com crédito do contribuinte considera-se, a partir daí, inexigível, extinto por compensação. Em nenhum momento o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 veda a investigação da composição do direito creditório que o contribuinte pretenda usar para compensar seus débitos, ou lhe atribui submissão a qualquer prazo derrogatório. Muito ao contrário, dada a relevância da constatação da efetividade e da exatidão do crédito com o qual se pretende compensar débitos tributários, a lei privilegia as verificações necessárias para sua comprovação:

> *Lei n.º 5.172/66 (CTN):*
>
> *(...)*
>
> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*
>
> *(...)* (GN)

Então se percebe que o exame da "construção" de um direito creditório alegado, seja ele consequência de saldo negativo ou de outro tipo, não importa revisão de lançamento efetuado. Particularmente no caso de saldo negativo, cabe, entre outras medidas, verificar o imposto devido durante o ano e as quitações correspondentes, para, com foco no final do ano calendário, identificar se houve ou não excesso de pagamentos/compensações em relação ao imposto devido. Até aqui não há o que falar a respeito de lançamento tributário ou de sua revisão.

Outrossim, o Acórdão de piso adota a percepção de inaplicabilidade do lustro decenal, quando da análise da Lei Complementar n° 118/2005:

> *No caso dos autos a autoridade fiscal pronunciou-se dentro do prazo legal expedindo ato de não homologação da compensação por contrária à norma, isto é, declarou ineficaz o encontro de contas porque na data em que efetuado (6 de agosto de 2004) já se encontrava perecido o direito à repetição de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano de 1998, haja vista que ultrapassado, naquela data, o qüinqüênio preconizado pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).*
>
> *Creio acertado o entendimento fiscal, pois, qualquer que tenha sido a opção do regime de tributação exercida pela contribuinte, seja lucro real trimestral ou anual, o prazo para repetição do*

> *IRPJ afeto aquele ano-calendário expirou em 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003 ou 31/12/2003 nos casos de apuração trimestral, respectivamente, ou em 31/12/2003, se exercida a opção de apuração anual do tributo.*
>
> *Quanto à pretensão do prazo de 10 (dez) anos para a repetição, contados do fato gerador, penso que o **pagamento** do IRPJ nos idos de 1998 deflagrou, por si só, a contagem do prazo qüinqüenal ditado pelo artigo 168, inciso I, do CTN.*
>
> *Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sufragado a tese almejada pela defesa, no sentido de que dito marco é contado após os cinco anos fixados para o Fisco homologar o lançamento (a tese dos cinco mais cinco), impera o fato de que o legislador complementar veio lançar a pá de cal nesta questão, a ver pela Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005, que em seu artigo 3° assim comanda:*
>
> *(...)*
>
> *Como visto, a clareza solar da norma espanca as dúvidas suscitadas, reafirmando, de uma vez por todas, que o prazo para a Fazenda Pública homologar lançamento derivado de pagamento antecipado não se confunde com o prazo, igualmente qüinqüenal, de contagem de decadência do direito de repetir.*
>
> *Por todo o exposto, e sob a égide da legislação vigente em agosto de 2004, falece razão à Recorrente.*

Contudo, a jurisprudência do CARF é pacífica quanto à contagem do prazo de prescrição decenal (tese do 5 + 5) àqueles casos em que a restituição é formulada antes de 09 de junho de 2005. Para tanto, cito o teor do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n° 9101-003.453, de 06 de março de 2018, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araújo, o qual expõe com precisão o assunto:

> *A contribuinte suscitou divergência de interpretação da legislação tributária em relação à decisão que considerou decaído/prescrito o direito creditório por ela reivindicado em Pedido de Restituição apresentado em 01/06/2001, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.*
>
> *Ela busca a reforma do acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento de que o prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação formulados antes do advento da LC n° 118/05 é de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos, como entendeu o acórdão recorrido.*
>
> *O direito creditório pleiteado no referido Pedido de Restituição (fl. 01)*
>
> *corresponde a saldo de CSLL recolhida a maior no ano-calendário de 1995. Esse pedido de restituição estava acompanhado de um Pedido de Compensação (fl. 02). Entretanto, em momento posterior, a contribuinte apresentou petição solicitando o cancelamento desse pedido de*

compensação (fls. 67/68), de modo que o crédito ficasse disponível para oportunamente ser utilizado.

A divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas cinge-se à questão do prazo para os contribuintes pleitearem restituição de direito creditório.

Não deixo de perceber que a contribuinte registra seu inconformismo com o acórdão recorrido, tratando-o também como uma questão preliminar de seu recurso especial.

Contudo, as questões por ela suscitadas, atinentes ao art. 62A do antigo RICARF e à Súmula CARF n° 91, configuram o próprio mérito do recurso especial, e é nessa seara que elas devem ser examinadas.

Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO –VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA* VACACIO LEGIS *– APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*
>
> *Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

O prazo de vacatio legis *de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis *de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso

> *de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*
>
> *Como a reivindicação do direito creditório ocorreu em 01/06/2001, antes portanto de 09/06/2005, a contribuinte se enquadrava na sistemática do prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior.*
>
> *Nessa data de 01/06/2001, ela poderia reivindicar indébitos relacionados a fatos geradores ocorridos até 01/06/1991, que não haveria decadência/prescrição do direito creditório.*
>
> *No caso, o direito creditório reivindicado é proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 (fato gerador ocorrido em 31/12/1995), e, assim, ele não estava atingido pela decadência/prescrição na data de apresentação do pedido de restituição (em 01/06/2001).*

Embora tais considerações sejam imperativas para evidenciar que esta Turma Extraordinária se encontra em consonância com o e. CARF, a tese decenal não é de serventia ao Contribuinte. Isso porque, conforme exposto alhures, não pode a DCOMP do Recorrente ser levada em consideração no presente caso, em virtude da auto-compensação perpetrada em ocasião pretérita, a qual manifestou claro *error in procedendo*.

3. Do malferimento aos princípios constitucionais

Por fim, no tange às alegações de supostos malferimentos à princípios da Carta Magna, estas conduziriam ao desiderato da inconstitucionalidade reflexa da norma cotejada, o que acarreta a incidência da Súmula CARF n° 2:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isso porque não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade ou cotejo constitucional. Logo, não há que se argüir nessa instância a suposta violação de princípios quando da estrita aplicação e observância da norma infraconstitucional pela Administração Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, afastando a compensação pleiteada.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Breno do Carmo Moreira Vieira